



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

147ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 340/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 23546.116783-2024-66

Requerente: D.F.A.

Órgão: UFRR - Fundação Universidade Federal de Roraima

RESUMO DO PEDIDO

O cidadão pediu a documentação que comprove:

- o cumprimento dos prazos e dos números de avaliações segundo a guia de movimentação, anexa à plataforma Fala.BR, em 18/03/2018, por A. A. L. C. na página 15 do processo 23129.016995/2017-36;
- a ciência do avaliado do início dos trabalhos da banca, Prazo de Conclusão dos trabalhos conforme o cumprimento da determinação e o documento-resposta da mesma determinação de A. A. L. C., para dar ciência ao início da avaliação do estágio probatório em 02/04/2018 na pág. 89 do processo supracitado; e
- se os critérios para a avaliação do estágio probatório estão entre as folhas 02 a 36 do processo supracitado ou se há outra legislação.

Também solicitou:

- Importância da avaliação do discente para constituição da nota final de cada avaliação do docente;
- composição das notas de cada item da 1^a, 2^a 3^a avaliações para a média da avaliação final;
- avaliação de cada membro da comissão da 1^a, da 2^a e 3^a avaliações;
- mês de elaboração, resultado e medidas de indicação de melhoria necessária da 1^a avaliação;
- mês de elaboração, feedback e medidas de indicação de melhoria necessária da 2^a avaliação;
- mês de elaboração, feedback e medidas de indicação de melhoria necessária da 3^a avaliação.

O requerente explicou que esse pedido já foi feito, mas a resposta foi de que já tinha sido respondido sem, contudo, indicar quais documentos e onde estão os dados solicitados.

RESPOSTA DO ÓRGÃO REQUERIDO

O órgão encaminhou resposta referente aos NUPs 23546.11677/2024-17 e 23546.116783/2024-66, sendo:
 “1. [Link](#) para acesso à Pasta Funcional; 2. O despacho à folha 15 do processo 23129.016995/2017-36, encaminha o mesmo para manifestação da PROGESP quanto ao comunicado do professor D. F. A. às folhas 11 e 12, solicita que seja anexado o PTD e a avaliação dos discentes ao referido professor e informa que o prazo limite do processo ser encaminhado à presidente da comissão é 05/04/2018, ou seja, no 32º mês antes de completar os 3 anos (36 meses); o processo foi entregue a Presidente da Comissão em 03/04/2018, conforme protocolo de entrega no anexo; No referido despacho não informa o número de avaliações que o servidor já foi submetido, uma vez que à época os servidores eram submetidos a somente uma avaliação no 32º mês; Folhas 36 a 49 – Está a Avaliação dos discentes ao docente; Folhas 50 a 83 – Estão os PTD’s; Folha 88 – Está a Portaria que designa a comissão de avaliação; 3. No despacho à folha 89, diz ao Protocolo para encaminhar o processo 23129.016995/2017-36 a Presidência da comissão para que a mesma tome as providências necessárias e dê ciência ao avaliado das providências que foram tomadas, ou seja que foi feita

a avaliação, não que iniciou a avaliação. O documento resposta é o formulário de avaliação às folhas 02 a 10, que ao final dos trabalhos deu ciência ao interessado, a avaliação foi concluída em 26/04/2018 e o interessado deu ciência em 03/05/2018; 4. Não, nas folhas 02 a 10 está o formulário de avaliação do estágio probatório, no qual tem algumas orientações e no rodapé da folha 03 tem a previsão legal, nas folhas 11 e 12 está um comunicado do Professor à DARH, nas folhas 13 e 14 estão os Artigos da Lei 12.772/2012 que fala sobre o estágio probatório, na folha 15 tem um despacho da DARH para a PROGESP, na folha 16 tem um Memorando da CAPS à PROGESP, nas folhas 17 a 35 está a Resolução da Avaliação dos discentes aos docentes e na folha 36 está um Memorando da CPA à PROGESP.; e 5. Os Itens de 5 a 10, não temos o que comprovar uma vez que foi feita somente uma avaliação no 32º mês.”

RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA

O requerente apresentou a seguinte manifestação: “Quero saber por que o processo 23129.016995/2017-36-36 está faltando as partes que o advogado apontou os erros gravíssimos no processo. Quero saber o nome do responsável por tal processo. Caso haja qualquer outro contratempo na exibição do documentos completo a CGU será comunicada.”

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA

A Universidade respondeu que a solicitação foi devidamente respondida com o envio do processo na íntegra por meio da manifestação 23546.009945/2025-91.

RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA

O cidadão apresentou a seguinte contestação: “Solicito saber o responsável pela resposta que estou recorrendo. Solicito mais uma vez o processo completo com a manifestação até posterior a folha 253. Solicito a justificativa da apresentação de um comprovante sem qualquer validade processual tentando se contrapor ao SIPAC como prova da manipulação do referido processo. Vejam os problemas na resposta que recebi: 1. Processo 23129.016995/2017-36 está incompleto. Está faltando o recurso do advogado R. H. L. L. e a respectiva resposta.; 2. O prazo informado de 05/04/2018, folha 89, mostra que as notas atribuídas nas folhas macularam o princípio da integridade processual. E que o processo fora feito na Pró-Reitoria. Mostra que a suposta comissão teve dois dias para terminar um trabalho que nunca fez. Principalmente por que a documentação da fl. 88 foi para PROGESP e não foi marcado com urgência e nunca foi para o departamento de Secretariado Executivo. A apresentação de um documento após 9 anos sem qualquer marca de autenticidade é risível para quem opera com os fatos. O DARH mostrou as regras para fazer a avaliação do estágio probatório na folha 3 e seguintes. A UFRR não pode usar a desculpa de não conhecer a regra, pois ela mesmo colacionou no processo inclusive a Lei nº 8.112/1990 com suas alterações. No referido despacho não informa o número de avaliações que o servidor já foi submetido, uma vez que à época os servidores eram submetidos a somente uma avaliação no 32º mês. É um absurdo a UFRR querer dizer que não cumpre a lei de 1990. Principalmente porque a UFRR colaciona a legislação no processo.; 3. Resposta completamente em desacordo com o documento da folha 89. Apesar uma redação precária podemos deduzir que a PROGESP é quem deveria ter notificado a mim que a avaliação iniciaria. A avaliação confeccionada na Reitoria terminou fora do prazo legal. A ciência do resultado da manipulação do processo fora feita nas folhas 6 a 10, por mando do pró-reitor C. A. M. C. antes da nomeação da comissão. A suposta comissão fez sua última manifestação no processo dia 18/05/2018 na folha 181. E somente então poderia ter disponibilizado nos autos as avaliações de cada membro e a consolidação delas em um único documento. A PROGESP na figura de C. A. M. C. confeccionou a avaliação ao seu bel prazer e então comunicou o resultado já pretendido.; 4. É impossível a UFRR não observar a lei que ela mesmo colaciona no processo. Na folha 4 há: “Carimbe e rubrique todas as páginas deste formulário”. Contudo somente duas membros da comissão rubricam as folhas sendo somente nomeadas na folha 88.; 5. A UFRR tem que cumprir a previsão legal da folha 3.; 5. O processo é nulo de pleno direito. Mesmo que a única avaliação, confeccionada na Reitoria, fosse feita dentro do prazo não cumpriu com a legislação que é colacionada no processo pela própria UFRR.”

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA

O órgão respondeu que já foi enviado o processo de estágio probatório nº 23129.016995/2017-36 completo até a folha 255v. Também informou que o processo de estágio probatório foi analisado judicialmente e o Juiz entendeu que não havia nenhum vício de legalidade, conforme consta na sentença (folhas 36-38) do processo 213129.010990/2019-61. A Universidade, considerando a sentença proferida, entendeu que não

havia mais o que ser discutido sobre legalidade do processo via administrativa. Por fim, encaminhou link para acesso aos dois processos supracitados.

RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

O cidadão apresentou a seguinte manifestação: “*Reiteradas vezes solicitei as mesmas informações e a UFRR sempre não responde ou faz uma resposta sem qualquer relação com o que solicitei. Claramente as respostas são dadas para evitar que a informação seja certificada como válida. O processo 23129.016995/2017-36 está incompleto. Ou seja, está faltando a manifestação do advogado R. H. L. L. e a respectiva resposta da UFRR no processo. Qual é o motivo de a UFRR não mandar o processo completo? Quem é o servidor que faz questão de não responder de acordo com a lei e deixar de enviar o processo na sua íntegra? Os servidores que respondem ao solicitado aqui no Fala.BR sabem da fraude que participaram e estão continuando a fazer tudo para não modificar o caso. Solicitei minha primeira e segunda avaliação aqui. Nunca responderam. Mas em outra solicitação a UFRR afirma que nunca fez nem a 1ª nem a 2ª avaliação. A UFRR ainda faz o desplante de apresentar um falso comprovante de tramitação de processos fora do sistema e que nunca aconteceu. Até a data de eu me tornar estável nunca me apresentaram qualquer documento de início de avaliação ao estágio probatório. Fiz uma denúncia na CGU e agora tenho a nota técnica explicando todas as supostas atividades ilícitas, inclusive crimes. Fiz a solicitação de um processo que abri contra uma professora que falsificou um documento público e que nunca apareceu no sistema. A UFRR até hoje insiste em esconder o mesmo, mas colocou o documento falso no processo 23129.016995/2017-36 nas folhas 102 e 103. Outro processo ficou 9 anos sem aparecer no sistema e nunca me deram ciência do que queri no mesmo. E outra coisa muito complicada são essas respostas automáticas que não ajudam a ver qual resposta foi dada para o recurso. Outro problema gravíssimo é a ocultação de responsabilidade conforme a postura da Reitoria da URFF. Se o órgão maior da UFRR não distribui a requisição de informação é com o intuito claro de prejudicar o acesso a informação.”*

ANÁLISE DA CGU

Para a CGU, o recorrente pretende se utilizar da LAI para rediscutir as fases da instrução processual e o próprio mérito das avaliações de seu estágio probatório. A análise também apontou que a universidade procurou esclarecer todos os questionamentos apresentados, enfatizando que o objeto central do pedido já foi analisado judicialmente, fazendo-a entender que não há mais o que ser discutido sobre a legalidade do processo via administrativa. Ressaltou-se que o recurso dirigido à Controladoria apresenta teor de consulta, reclamações e inovações recursais realizadas pelo cidadão no presente caso em decorrência da insatisfação com as respostas anteriormente ofertadas, se aproximando de um desabafo sem, contudo, apontar objetivamente qual informação inicial entende não estar disponível. Por fim, orientou ao cidadão que o Serviço de Acesso à Informação (SIC) não é o canal adequado para esse tipo de manifestação.

DECISÃO DA CGU

A CGU decidiu pelo não conhecimento do recurso interposto, haja vista o recorrido ter disponibilizado as informações de que dispunha, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.527/2011. Ainda de acordo com a Controladoria-Geral da União, não foi verificada a ocorrência da negativa de acesso à informação, requisito para sua admissibilidade, nos termos do art. 16 da Lei nº 12.527/11; e com relação à solicitação realizada pelo requerente em seu recurso em 3ª instância, não encontra respaldo pela citada lei.

RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES (CMRI)

O requerente apresentou a seguinte manifestação: “*Falei com o ouvidor da UFRR. Ele pediu para eu entrar via advogado para poder rever todo o processo. Estou esperando a resposta. Contudo, solicitei processos específicos que a UFRR afirmou que foram extraviados. Não houve a abertura de PAD contra os pró-reitores que permitiram que um processo de usurpação de função e falsificação de documento público fosse sumido. Infelizmente os documentos do processo contra mim e o documento falso se encontram no processo fraudado. Essa gestão continua a não tomar as providências necessária ao se deparar com ilícitos administrativos e quiçá crimes. Solicito uma força tarefa para reunir todas as minhas solicitações e uma solução republicana. Essa metodologia de a UFRR responder quando quer e o que quer está sendo mais assediosa. Infelizmente membros da AGU participaram da fraude e do assédio. Tudo se resolveria anulando o processo fraudado e responsabilizando os professores pelos maus feitos.*

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Recurso não conhecido

Objeto fora do escopo dos arts. 4º e 7º, da Lei nº 12.527/2011

ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Extrai-se dos autos que, em sede de resposta aos recursos impetrados, a recorrida prestou diversos esclarecimentos. Na análise do recurso em 3ª instância, a CGU apontou que o recorrente pretende se utilizar da LAI para rediscutir as fases da instrução processual e o próprio mérito das avaliações de seu estágio probatório. A Controladoria também indicou que, em decorrência da insatisfação com as respostas anteriormente ofertadas, a contestação se aproximava de um desabafo e orientou que o SIC não é o canal adequado. Tal entendimento é corroborado por esta CMRI, uma vez que o recurso interposto em 4ª instância traz em seu teor apenas elementos que se enquadram como manifestações de ouvidoria, não configurando pedido abarcado pela LAI, mas precisamente de demonstração de insatisfação relativa à prestação de serviço público (reclamação) e de comunicação de prática de ilícito cuja solução dependa da atuação de órgão de controle interno ou externo (denúncia), possuindo canal específico para atendimento e rito processual próprio, sendo regidas pela Lei nº 13.460, de 2017, e pelo Decreto nº 9.492, de 2018, e que devem ser registradas no canal apropriado da plataforma Fala.BR, para o seu devido tratamento.

DECISÃO DA CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, nos termos da Ata da 147ª Reunião Ordinária, por unanimidade, decide pelo não conhecimento do recurso, visto que há nos autos manifestação de ouvidoria, com teor de reclamação e denúncia, de forma que está fora do escopo determinado nos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 25/08/2025, às 20:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 26/08/2025, às 17:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA, Usuário Externo**, em 27/08/2025, às 13:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 27/08/2025, às 16:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 28/08/2025, às 14:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 28/08/2025, às 19:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis**, Usuário Externo, em 29/08/2025, às 16:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO**, Usuário Externo, em 01/09/2025, às 16:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS**, Usuário Externo, em 05/09/2025, às 12:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6923729** e o código CRC **BA4BAB59** no site:
[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00131.000022/2025-41

SEI nº 6923729